



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO Nº 18.341/2025 / e-processo

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E DECRETO Nº 985, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

OSC: AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Tratam-se os presentes autos de processo de **dispensa de chamamento público** destinados à celebração de **Termo de Fomento** com Organização da Sociedade Civil (OSC) visando à execução de serviços públicos continuados nas áreas de **assistência social, educação ou saúde**.

A parceria visa à execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para crianças e adolescentes de 6 a 17 anos, com repasse de recursos públicos municipais ao valor global de **R\$ 1.007.320,80 (um milhão, sete mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos)** para o período de janeiro/2026 a dezembro/2027, e a parceira indicada é a **Ação Social São Vicente de Paulo** (OSC sem fins lucrativos).

Os autos foram acompanhados de: Solicitação com Indicação de Recursos Orçamentários (fls. 01/03); Planilha Quantitativa (fls. 04/06); Termo de Referência (fls. 07/25); Parecer de Órgão Técnico da Administração Pública (fls. 26/31); Edição nº 4516 do Diário Oficial Municipal (fls. 32/34); Minuta do Termo de Fomento (fls. 35/46); Publicação da Portaria nº 693 (designação de Gestor da Parceria e Suplente) (fls. 47/49); Designação dos Membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das parceria (fls. 50/51); Plano de Trabalho (fls. 52/82); Documentos da OSC, Declarações e Certidões, acompanhadas do Estatuto Social (fls. 83/146); Resolução 39 do CMAS aprovando a inscrição da OSC e comprovante de inscrição (fls. 147/149); Declaração de Registro no CMDCA (fls. 150/151); Comprovante de Inscrição na Secretaria de Assistência Social (fls. 152/153); DCTFweb da OSC (fls. 154/220); Formulário de Capacidade Técnica com indicação de pessoal (fls. 221/224); Formulário de Equipamentos/Materiais Permanentes a serem utilizados no serviço



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

(fls. 224/228); Formulário descritivo da estrutura física (fls. 229/331); Extrato Bancário da OSC (fls. 232/233); Manifestação do Controle Interno (fls. 234/235).

Eis a síntese do necessário.

II. COMPETÊNCIA E OBJETO DO PARECER

A emissão de parecer jurídico é exigida **pelo art. 35 da Lei nº 13.019/2014**, que determina que os processos de parceria com OSCs devem ser submetidos à consultoria jurídica da Administração. A Procuradoria deve verificar a conformidade legal da parceria, dos atos de dispensa e da minuta do Termo de Fomento, garantindo a observância do **princípio da legalidade** e dos demais princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da Constituição).

Nesse viés, o parecer deve ater-se aos documentos constantes nos autos e esclarecer a compatibilidade da parceria com a legislação de regência, sem adentrar no mérito administrativo da conveniência ou oportunidade.

O objeto da parceria é a execução do **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)**, serviço tipificado como proteção social básica e integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SCFV atende direito constitucional fundamental à assistência social e visa fortalecer vínculos familiares e comunitários. Os documentos demonstram insuficiência da rede pública para atender à demanda e justificam a complementação por meio da OSC, garantindo continuidade do serviço e evitando desassistência. Assim, restou caracterizado o **interesse público** e a adequação do objeto.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS A DISPENSA DE CHAMAMENTO

A Lei nº 13.019/2014 estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs). O art. 2º traz as definições básicas:

Parceria – relação jurídica de cooperação mútua entre o poder público e a OSC para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco (sentido amplo).



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

Termo de colaboração – instrumento pelo qual se formaliza parceria **proposta pela Administração Pública**, envolvendo transferência de recursos para a OSC.

Termo de fomento – instrumento pelo qual se formaliza parceria **proposta pela OSC**, com transferência de recursos públicos.

Acordo de cooperação – instrumento para parcerias sem transferência de recursos.

A distinção central entre o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento repousa na origem da iniciativa: se a proposta e o plano de trabalho partem da Administração Pública, utiliza-se o Termo de Colaboração; se partem da Organização da Sociedade Civil (OSC), utiliza-se o Termo de Fomento. Embora ambos os instrumentos sigam o mesmo regime jurídico geral (Lei nº 13.019/2014), a diferença na origem possui consequências materiais e práticas na gestão e flexibilidade da parceria. Recomenda-se que o gestor público e a OSC explicitem claramente a origem da proposta para garantir a conformidade legal e evitar questionamentos dos órgãos de controle.

De pronto, verifico que embora o processo adote a denominação **Termo de Fomento**, os documentos mostram que a iniciativa partiu da Administração (demanda pública por SCFV). Formalmente, tal situação se aproxima da hipótese de **Termo de Colaboração**, pois o serviço faz parte de política pública estruturada. Todavia, a distinção é formal, e a adoção do Termo de Fomento **não compromete a validade** da parceria, desde que os requisitos legais sejam atendidos.

Dessa forma, **recomenda-se** que o gestor esclareça a origem da iniciativa e, se entender pertinente, adequa a nomenclatura, sem prejuízo da eficácia do ajuste.

III.I. REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E EXCEÇÕES

O art. 24 da Lei nº 13.019/2014 estabelece a **regra geral**: a celebração de termos de colaboração ou de fomento **será precedida de chamamento público**, destinado a selecionar a OSC que apresente a melhor proposta para execução do objeto. O chamamento visa concretizar os princípios da **isonomia** e da **impressoalidade**.

Contudo, há duas hipóteses de **exceção**, quais sejam:



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

Dispensa de chamamento (art. 30) – a Administração poderá dispensar o chamamento em hipóteses expressamente previstas, dentre as quais se destaca o inciso VI: atividades vinculadas a serviços de **educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por OSC **previamente credenciada** pelo órgão gestor.

Inexigibilidade de chamamento (art. 31) – considera-se inexigível o chamamento quando houver **inviabilidade de competição** entre OSCs, por singularidade do objeto ou quando as metas somente puderem ser atingidas por entidade específica, como nos casos de entidades indicadas em acordo internacional ou expressamente autorizadas em lei.

No caso de dispensa ou inexigibilidade, o art. 32 da Lei nº 13.019/2014 exige que a ausência de chamamento seja **previamente justificada** pelo administrador. O **extrato da justificativa** deve ser publicado no sítio oficial da Administração na mesma data em que for efetivado, sob pena de nulidade. O art. 32 também admite impugnação à justificativa no prazo de cinco dias, devendo o gestor analisá-la e, se procedente, realizar chamamento.

A lei permite dispensa de chamamento para serviços de assistência social quando executados por OSC previamente credenciada. Neste processo, a **Ação Social São Vicente de Paulo** apresentou **comprovante de credenciamento** ativo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, certificado considerado ato formal de habilitação. O serviço enquadra-se em assistência social e não há necessidade de chamamento, desde que a justificativa seja formalizada e publicada.

O processo contém justificativa emitida pelo órgão demandante, demonstrando a necessidade da parceria, a compatibilidade com a política pública e a insuficiência da rede pública. Contudo, recomenda-se que o **extrato da justificativa** seja publicado no sítio oficial na mesma data da formalização, nos termos do art. 32, sob pena de nulidade.

III.II. CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DA OSC

O art. 30, VI, exige que a OSC seja **previamente credenciada** pelo órgão gestor da política pública. A lei não determina forma ou procedimento específicos para o credenciamento; cabe ao ente federativo regulamentá-lo. Em Toledo, o **Decreto Municipal**



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

nº 985/2016 (arts. 19 e 20) replica a regra federal, permitindo a dispensa para assistência social desde que a OSC esteja previamente credenciada. Atos administrativos como **declarações ou certificados de cadastro ativo**, emitidos pelo órgão gestor, constituem comprovação suficiente e têm sido aceitos pelo Tribunal de Contas do Paraná, conforme resposta do AVIA/TCE-PR, desde que o ato seja público, motivado e demonstre que a entidade integra a rede da política.

A OSC também deve comprovar sua **habilitação jurídica** (estatuto, ata da diretoria vigente, inscrição em cadastro de entidades), **regularidade fiscal** e **capacidade técnica**, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014. O estatuto deve conter cláusula de não distribuição de resultados e destinação do patrimônio.

O estatuto da OSC comprova ser pessoa jurídica de direito privado **sem fins lucrativos** com finalidades de assistência social. As atas e documentos apresentados comprovam a legitimidade da diretoria e a regularidade do funcionamento. Foi analisado o estatuto social e constatado que ele contém cláusulas de não distribuição de resultados e de destinação do patrimônio em caso de dissolução, conforme exigido pela Lei.

III.III. PLANO DE TRABALHO, GOVERNANÇA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **Plano de Trabalho** é peça central da parceria. O art. 22 da Lei nº 13.019/2014 determina que o plano deve conter metas e resultados, cronograma, indicadores de monitoramento e previsão de receitas e despesas. O plano deve ser aprovado pelo órgão gestor antes da assinatura do termo.

Além disso, a Administração deve designar **gestor da parceria** e instituir **Comissão de Monitoramento e Avaliação**, garantindo acompanhamento contínuo da execução. As cláusulas essenciais do termo (art. 42 da Lei nº 13.019/2014) incluem: objeto, obrigações, forma de execução, valores, cronograma de desembolso, critérios de monitoramento e prestação de contas. O extrato do termo e de seus aditamentos deve ser publicado na imprensa oficial, conforme art. 38.

O **Plano de Trabalho**, juntado às fls. 52 a 82, apresenta metas quantitativas e qualitativas, cronograma, indicadores e estimativa de custos, atendendo ao art. 22. As metas, indicadores e cronograma estão coerentes com o Termo de Referência e a minuta do instrumento. Recomenda-se, como medida de boa prática, que sejam densificados indicadores qualitativos para facilitar o monitoramento.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

O processo designa gestor da parceria e menciona a existência de Comissão de Monitoramento e Avaliação, as quais foram juntadas as fls. 47/51);

O Termo de Fomento deve conter cláusulas de monitoramento e prestação de contas, conforme art. 42, e prever a obrigação de aplicação financeira dos recursos, prestação de contas periódica e eventual devolução de saldos, o que deve ser observado pelos gestores.

Quanto à publicidade, além da publicação da justificativa (art. 32), o extrato do termo e de seus aditamentos deve ser publicado na imprensa oficial (art. 38), devendo ser observado o prazo e o conteúdo exigidos.

IV. CONCLUSÃO

Deste modo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se favoravelmente à celebração do Termo de Fomento proposto, mediante dispensa de chamamento público, por atender aos requisitos legais e regulamentares da Lei nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 985/2016 e da legislação correlata, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer.**

Ademais, cumpre ressaltar que a justificativa da dispensa deve ser robusta, indicando a necessidade de complementaridade da rede pública, a compatibilidade do objeto com a política pública e a regularidade da OSC. O **extrato** da justificativa deverá ser publicado no sítio oficial do Município na mesma data de formalização, conforme art. 32.

Outrossim, recomenda-se observar a publicação do extrato do termo na imprensa oficial (art. 38) e atentar para as regras de execução e de atuação em rede caso haja repasses a entidades não celebrantes, nos termos do art. 35-A e do Decreto federal.

Ressalta-se que a presente análise jurídica tem por finalidade verificar a conformidade formal e material dos documentos encaminhados à luz da legislação vigente, não afastando o dever dos gestores e servidores responsáveis de procederem à revisão integral de todos os elementos técnicos, orçamentários e administrativos que integram o processo, antes da publicação do edital e de seus anexos.

A manifestação jurídica, portanto, não substitui a análise técnica, contábil ou de mérito administrativo, competindo às unidades demandantes e gestoras assegurar que as



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

informações constantes dos autos permaneçam atualizadas, coerentes e compatíveis com a realidade da contratação, em observância aos princípios da eficiência, legalidade e segurança jurídica.

Assim, encerra-se o presente parecer.

Toledo/PR, *datado e assinado digitalmente.*

PROCURADOR MARCOS S. VIEIRA

OAB/PR n.º 96.829 - OAB/SC n.º 67.452

Assinaturas

Página: 1



Processo: 18341/2025

Data: 24/11/2025 08:54:23

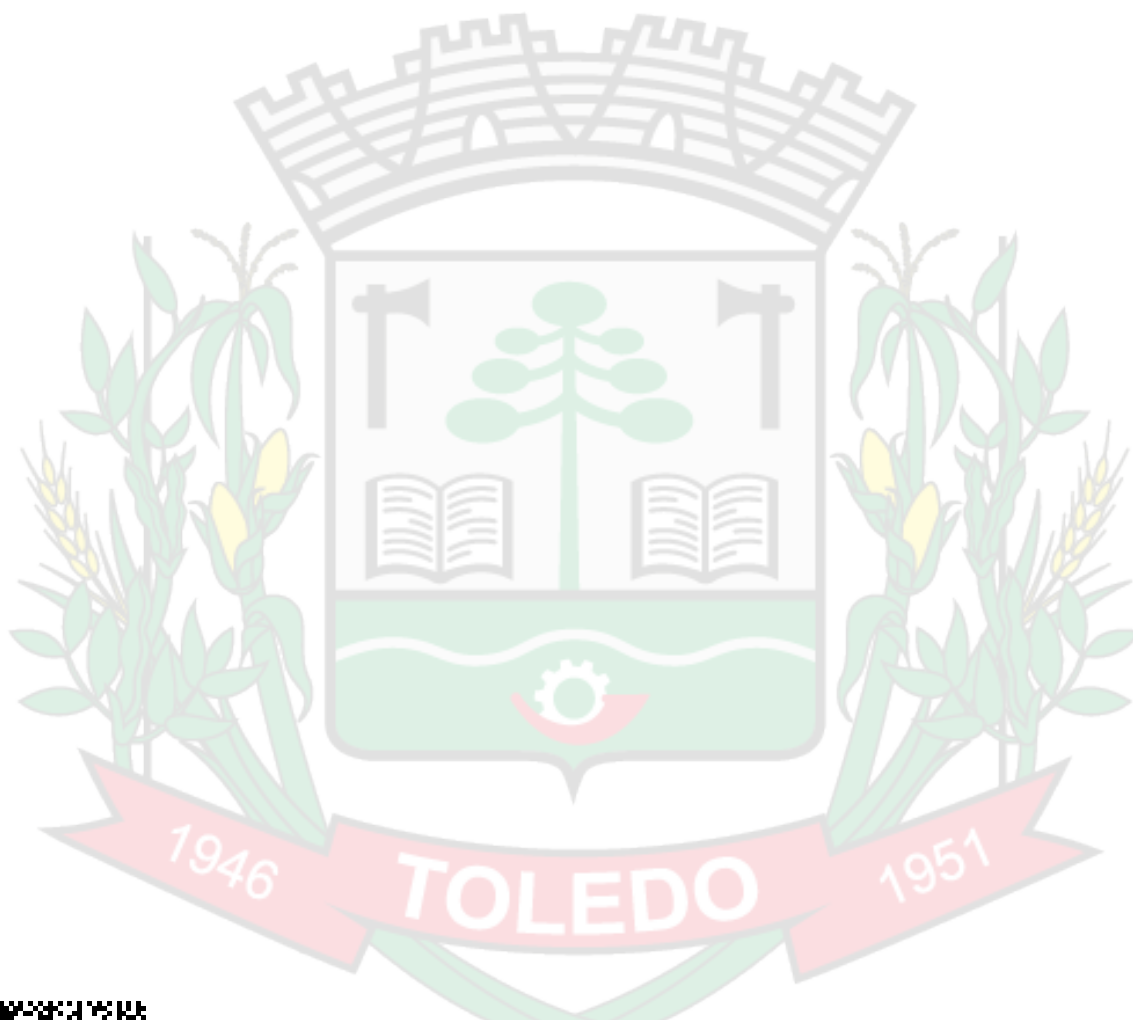
Requerente: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Contato: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Tel:4531962500

Assunto: CHAMAMENTO PÚBLICO

Descrição: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO 001-2025 AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO

Assinatura avançada realizada por: MARCOS DOS SANTOS VIEIRA em 16/12/2025 11:39:56.



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136> com

o código dd4a4c10-7012-48ed-b9eb-37e599eff645